



## Parecer Prévio 00029/2025-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 05202/2024-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2023

**UG:** PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ROMERO LUIZ ENDRINGER

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, sob a responsabilidade do senhor **Romero Luiz Endringer**, referente ao **exercício de 2023**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o [\*\*Relatório Técnico 00313/2024-4\*\*](#) (peça 122), **opinando** pelo seguinte:

#### 6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de

**Santa Leopoldina**, com relação à condução da política previdenciária no exercício de **2023**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **aprovação** da prestação de contas do Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, no exercício de **2023**, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00014/2025-9** (peça 125), **opinando** pelo seguinte:

## **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

### **10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais**

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Leopoldina, Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER.

### **10.2 Ciência**

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Santa Leopoldina, na pessoa de seu prefeito, Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseções 3.5.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 39 das 138 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), dois têm alta probabilidade de serem cumpridos e seis apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).

A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 3.3.1).

O mesmo **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 00375/2025-3** (peça 125) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

## **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

### **10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais**

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Leopoldina, Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER,

### **10.2 Ciência**

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Santa Leopoldina, na pessoa de seu prefeito, Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseções 3.5.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 39 das 138 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), dois têm alta probabilidade de serem cumpridos e seis apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).

A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 3.3.1).

O NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 01194/2025-2** (peça 127) **especialmente** para excluir a **tabela 31 – Resultado financeiro** e seus comentários, presentes no RT 14/2025-9 (peça 124), uma vez que são **dados/informações pertinentes a outro município capixaba**, incluídos inadvertidamente naquele relatório técnico, **mantendo os demais termos** da **Instrução Técnica Conclusiva 00375/2025-3** (peça 125), acima delineados.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00611/2025-1** (peça 129) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 01194/2025-2**, pugnando pela emissão de PARECER PRÉVIO pela **Aprovação** das contas anuais.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

Passo a analisar os termos do **Relatório Técnico 00014/2025-9**, da **Instrução Técnica Conclusiva 00375/2025-3**, da **Instrução Técnica 01194/2025-2** e do **Parecer do Ministério Público de Contas 00611/2025-1**, que **concluíram** por conter nos autos **elementos suficientes** para emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas anual, para melhor fundamentar as minhas razões de voto, desde já **concordando** com os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica.

## CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1823/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 75.865.534,21** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 62.012.860,64**, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 62.012.860,64 e a efetiva abertura foi de R\$ 33.744.333,04, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.
- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		76.213.638,55
Despesa Primária		73.696.401,61
Resultado Primário	715.384,46	2.517.236,94
Resultado Nominal	3.189.970,77	5.105.070,75

Fonte: Proc. TC 05202/2024-8 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 73.184.261,14) com a **Receita Realizada** (R\$ 78.801.472,36), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 5.617.211,22**, equivalente a uma arrecadação de **107,68 %** em relação à Receita Prevista.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 78.801.472,36) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 76.109.425,72), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.692.046,64**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 76.109.425,72) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 88.569.250,82), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 12.459.825,10**.
- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** em montante que tenha potencial para repercutir nos resultados apurados (Apêndice B).
- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.
- **O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 9.193.264,29** passando de R\$ 55.676.162,91 no **início do exercício** para R\$ 64.869.427,20 no **final deste**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 65.015.977,13 – Passivo Financeiro R\$ 6.394.553,11), da ordem de **R\$ 58.621.424,02**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 51.228.232,86. Convém anotar que do superávit de R\$ 58.621.424,02, **R\$ 33.895.569,77** é pertinente ao Instituto de Previdência.
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

## **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)**

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.592.782,94	1.587.736,11	1.435.857,97	1.586.229,46	100,09	90,52

Fonte: Proc. TC 05202/2024-8. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	658.419,61	594.894,10	658.771,58	99,95	90,30

Fonte: Proc. TC 05202/2024-8. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 154.747,77 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 93.133,50. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 66.110,38 e, quanto ao 13º salário, R\$ 37.670,15.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

## **PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)**

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

## **PRECATÓRIOS**

**Não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

## **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 71.005.251,53**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 32.008.894,69**, resultando, desta forma, numa aplicação **45,08 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 33.685.448,62**, ou seja, **47,44%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

## **Controle da despesa total com pessoal**

Com base na **declaração emitida, restou considerado** que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

**A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -30.250.064,08 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação específica.**

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

## **INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE**

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

## **REGRA DE OURO**

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	11.199.542,21
<b>Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)</b>	<b>11.199.542,21</b>

Fonte: Proc. TC 05202/2024-8 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

## LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 8.590.879,78**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,25%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 49.802.131,91, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 7.934.550,51** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **70,80%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 11.206.288,41), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 13.595.506,70**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,34%** da base de cálculo de **R\$ 51.613.804,13**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.240.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 3.253.505,67**.

## SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Relatório de Controle Interno sobre Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 62) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opiniamento pela **regularidade** das contas apresentadas.

## MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00177/2021-4	07359/2018-1	Providencie a operacionalização da compensação financeira com o RGPS, com o objetivo de possibilitar a arrecadação dessa receita previdenciária, conforme prevê o art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Lei Federal 9.796/1999, apresentando-se as medidas adotadas por meio dos documentos encaminhados <b>pela próxima remessa de PCA</b> (item 2.5 da ITC);
00029/2022-1	00564/2022-1	Que o atual Chefe do Poder Executivo de Santa Leopoldina, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPSL, <b>até o final da atual gestão</b> , efetue a total recomposição ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2017, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação ao item 1.5.1 do **Acórdão 177/2021-4**, registra-se que a deliberação foi expedida nos autos das contas do IPSL – PCA/2017 (TC 7.359/2018-1) e mantida pelo Acórdão 510/2023-8 (TC 2.367/2021). Dessa forma, a determinação foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 13/06/2023, após o trânsito em julgado da decisão, no dia 26/06/2023, conforme peças 41 e 47, sendo **passível de comprovação na prestação de contas anual do exercício de 2023**, ora analisada.

Importante destacar que **o RPPS não arrecadou** receita de compensação financeira no exercício de 2023, conforme demonstrado no balancete da execução orçamentária da receita (BALEXOR/RPPS). Não obstante, o relatório de gestão (RELGES/RPPS) informa que “o IPSL possui Termo de Adesão assinado e contrato com a Dataprev Nº 012029/2022.P efetivado para utilizar o novo sistema e incluir os requerimentos passíveis de compensação. Até o momento o IPSL não recebeu nenhum valor de compensação previdenciária”. No entanto, o relatório de gestão apresenta a quantidade de benefícios com direito à compensação, indicando a adoção de medidas para operacionalização do sistema de compensação financeira, ainda em fase de processamento, **motivo pelo qual entende-se como atendida a determinação**.

Com relação ao item 1.4.3 do **Parecer Prévio 112/2021-1**, oriundo do Parecer Prévio 29/2022-1 (TC 564/2022-1); verifica-se que **a deliberação não foi alterada** pelos Pareceres Prévios 30/2022-3 (TC 602/2022-3), 82/2022-1 (TC 2.206/2022-4) e

117/2022-1 (TC 2.528/2022-9). Dessa forma, considerando que a deliberação foi disponibilizada no Diário Oficial do TCEES, no dia 05/12/2022, conforme peça 17 do TC 2.528/2022-9, **o monitoramento deve ser realizado na presente prestação de contas anual do exercício de 2023.**

Considerando que **a determinação trata da recomposição ao RPPS** dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2017, sob responsabilidade do ente patrocinador do regime; e, que, embora a necessidade de cobertura de insuficiência financeira do RPPS tenha sido reconhecida por meio de Incidente de Prejulgado, decidido pelo Acórdão TC 1063/2024-6 no âmbito do Proc. TC 916/2023-1, **seus efeitos foram modulados para o exercício de 2026.** Assim, **resta prejudicado o monitoramento da presente deliberação no exercício de 2023.**

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**  
Conselheiro relator

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-029/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **Romero Luiz Endringer**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

**1.2. Alertar** o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseções 3.5.1);

**1.3. Alertar** o chefe do Poder Executivo, acerca da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

**1.4. Alertar** o atual chefe do Poder Executivo acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

**1.5. Alertar** o atual chefe do Poder Executivo acerca do monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 39 das 138 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

**1.6. Alertar** o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), dois têm alta probabilidade de serem cumpridos e seis apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

**1.7. Alertar** o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1);

**1.8. Alertar** o atual chefe do Poder Executivo acerca da infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 3.3.1);

**1.9. Dar ciência** aos interessados;

**1.10. Arquivar** os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.

**2. Unâmite.**

**3.** Data da Sessão: 21/03/2025 - 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretaria das Sessões**